

DIREITO DE EXECUÇÃO PENAL

AUTORIZAÇÕES DE SAÍDA

Caio Paiva

Resumo de aula feito pelo professor Caio Paiva

1. Justificativa

- **Exposição de motivos da LEP:** "As autorizações de saída temporária (permissão de saída e saída temporária) constituem notáveis fatores para atenuar o rigor da execução contínua da pena de prisão. (...) As autorizações de saída estão acima da categoria normal dos direitos (...), visto que constituem, ora aspectos da assistência em favor de todos os presidiários, ora etapa da progressão em favor dos condenados que satisfaçam determinados requisitos e objetivos. No primeiro caso estão as permissões de saída (art. 119 e incisos), que se fundam em razões humanitárias. As saídas temporárias são restritas aos condenados que cumprem pena em regime semiaberto (...). Na lição de Elias Neuman, as autorizações de saída representam um considerável avanço penalógico e os seus resultados são sempre proveitosos quando outorgados mediante bom senso e adequada fiscalização (...)".

2. Permissão de saída

- **LEP, art. 120, *caput*:** "Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semiaberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos: I - falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão; ou II - necessidade de tratamento médico".
 - **§ único:** "A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso".
- **LEP, art. 121:** "A permanência do preso fora do estabelecimento terá a duração necessária à finalidade da saída".

- **Saída para formalizar pedido de refúgio:** "(...) Em que pese não conste das hipóteses de permissão de saída do estabelecimento prisional previstas nos artigos 120 e 121 da LEP, o comparecimento pessoal do solicitante de refúgio à Polícia Federal constitui etapa necessária à conclusão da solicitação. (...) Ressalte-se que pedidos similares formulados em processos de extradição têm sido deferidos por outros Ministros (...)" (STF, Ext 1.787, Rel. Min. Luiz Fux, decisão monocrática de 27.9.2023).
- **Rodrigo Roig:** "Em linhas gerais, a permissão de saída possui as seguintes características:
 - a) dada a sua urgência, é concedida diretamente pelo diretor do estabelecimento (...), muito embora possa ser deferida pelo Juiz da execução, em caso de negativa ou inércia da direção prisional;
 - b) não demanda prova formal do acontecido - não é legítimo exigir que o condenado, já vulnerável no acesso a documentos, tenha o ônus de provas formalmente a doença ou o falecimento (com atestado médico ou de óbito). Logo, deve competir ao Estado o ônus de diligenciar pela confirmação do fato, ou apresentar elemento impeditivo do direito à permissão de saída;
 - c) independe de prazo mínimo de cumprimento de pena;
 - d) independe do índice de comportamento do apenado;
 - e) sua duração é aquela necessária à finalidade da saída (...);
 - f) beneficia presos provisórios e os condenados do regime fechado e semiaberto - é possível falar em autorização de saída no regime aberto, se o fato urgente ocorrer no período em que o condenado deva por lei estar recolhido à Casa de Albergado (período noturno e nos dias de folga) (...);
 - e g) não admite, por falta de previsão legal, a utilização de equipamento de monitoração eletrônica no condenado".

3. Saída temporária

- **LEP, art. 122, caput:** "Os condenados que cumprem em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos: I - visita à família; II - frequência a curso

supletivo profissionalizante, bem como de instrução do segundo grau, na comarca do Juízo da Execução; e III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social".

- § 1º: "A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução".
- § 2º: "Não terá direito à saída temporária de que trata o *caput* deste artigo ou a trabalho externo sem vigilância direta o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa".
 - **Importante:** redação dada pela Lei 14.843/2024. Na redação anterior, dada pela Lei Anticrime, a saída temporária era proibida ao condenado por praticar crime hediondo com resultado morte".
- § 3º: "Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante ou de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes" (incluído pela Lei 14.843/2024).
- **LEP, art. 123:** "A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos: I - comportamento adequado; II - cumprimento mínimo de 1/6 da pena, se o condenado for primário, e 1/4, se reincidente; III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.
- **LEP, art. 124:** prazo e condições da saída temporária. Artigo revogado pela Lei 14.843/2024.
- **LEP, art. 125:** "O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.
 - § único: "A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado".
- **Lei Sargento PM Dias - Lei 14.843/2024:** aprovada pelo Congresso Nacional, revogando as hipóteses de saída temporária dos incisos I (visita à família) e III

(participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social). Ficou mantida a saída temporária do inciso II (frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do segundo grau ou superior, na comarca do Juízo da Execução).

- **Deputado Guilherme Derrite:** "A presente Emenda, acertadamente, não reincluiu as cinco saídas temporárias de sete dias cada em datas específicas, normalmente coincidentes com feriados ou situações comemorativas. Isso porque esta hipótese causa a todos um sentimento de impunidade sem qualquer contraprestação efetiva à sociedade, além do que prejudica o combate ao crime, uma vez que grande parte dos condenados reincide quando está fora dos estabelecimentos penais desfrutando do benefício. (...) A saidinha dos feriados é algo que a sociedade não tolera mais. (...) Portanto, o Congresso que representa a sociedade teve o entendimento majoritário de que precisa ser extinto esse benefício. De outro norte, contudo, privar o acesso dos apenados de baixa periculosidade (condenados por crimes não violentos), a cursos que o habilitem para o trabalho ou aperfeiçoem sua educação formal pode criar um obstáculo a sua ressocialização" (Relatório pela Comissão de Segurança e Combate ao Crime Organizado e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania).
- **Senador Flávio Bolsonaro:** "A revogação do benefício da saída temporária, da mesma forma, é medida necessária e que certamente contribuirá para reduzir a criminalidade. São recorrentes os casos de presos detidos por cometerem infrações penais durante as saídas temporárias. É necessário compreender que o nosso sistema carcerário infelizmente encontra-se superlotado e, em muitos Estados, com instalações precárias, o que impede a devida ressocialização dos presos. Assim, ao se permitir que presos ainda não reintegrados ao convívio social se beneficiem da saída temporária, o poder público coloca toda a população em risco" (Relatório na Comissão de Segurança Pública).
- **Mensagem de veto parcial da Presidência da República:** "O instituto da saída temporária está atrelado, exclusivamente, ao âmbito do regime semiaberto, no qual a projeção temporal de execução da pena exige, do

Estado, atuação proativa para a obtenção do equilíbrio entre (i) a privação da liberdade de quem infringiu a lei penal (ação punitiva) e (ii) a sua progressiva reintegração (ação preventiva). Destarte, a proposta de revogação do direito à visita familiar, enquanto modalidade de saída temporária, restringiria o direito do apenado ao convívio familiar, de modo a ocasionar o enfraquecimento dos laços afetivo-familiares que já são afetados pela própria situação de aprisionamento. É basilar ponderar que, à luz dos delineamentos declarados pelo STF na ADPF nº 347, a manutenção de visita esporádica à família minimiza os efeitos do cárcere e favorece o paulatino retorno ao convívio social. Tal medida não se dá por discricionariedade, mas, sim, pela normatividade da Constituição, que, ao vedar o aprisionamento perpétuo, sinaliza, por via reflexa, a relevância da diligência pública no modo de regresso da população carcerária à sociedade. Portanto, a proposta legislativa de revogação do inciso I do *caput* do art. 122 da LEP é inconstitucional por afrontar o teor normativo do art. 226 da Constituição, que atribui ao Estado o dever de especial proteção da família, e contrariaria, ainda, a racionalidade da resposta punitiva. Ademais, essa mácula afeta, por arrastamento, a revogação do inciso III do *caput* do art. 122 da LEP, visto que a participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social está contida no inciso I do *caput* do art. 3º do Projeto de Lei, o qual também versa sobre a visita à família, objeto da inconstitucionalidade vetada".

- **Irretroatividade de restrição à saída temporária trazida pela Lei Anticrime:** "A disposição inserida na LEP pela Lei 13.964/2019, no sentido de que 'Não terá direito à saída temporária a que se refere o *caput* deste artigo o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte', possui natureza penal, de modo que, sendo prejudicial ao apenado, não retroage, somente sendo aplicável a crimes praticados após a sua vigência" (STF, HC 195.371, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática de 16.9.2021).
- **Irretroatividade de proibição à saída temporária trazida pela Lei 14.843/2024:** "O juízo da execução penal, ao revogar os benefícios que haviam sido concedidos ao paciente com base na redação dos dispositivos da LEP

vigentes antes da alteração legislativa promovida pela Lei 14.843/2024, assentou tratar-se de norma processual de aplicação imediata. (...) Quanto à individualização executória, o instituto da saída temporária, com a redação promovida pela Lei Anticrime, era obstada apenas àqueles condenados por crime hediondo com resultado morte. (...) A nova alteração legislativa promovida pela Lei 14.836/2024 (...) ampliou a restrição da saída temporária e trabalho externo para os casos de crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa (...). Na espécie, o paciente, que cumpre pena por roubo, estava gozando de benefícios da saída temporária e trabalho externo (...). Portanto, tendo em vista o princípio da individualização da pena, o qual também se estende à fase executória, consistindo em inovação legislativa mais gravosa, faz-se necessária a incidência da norma vigente quando da prática do crime (...). Assim, entendendo pela impossibilidade de retroação da Lei 14.836/2024 no que toca aos institutos da saída temporária e trabalho externo (...). Impõe-se, nesse caso, a manutenção dos benefícios usufruídos pelo paciente (...)" (STF, HC 240.770, Rel. Min. André Mendonça, decisão monocrática de 28.5.2024).

- **Atenção!** O Congresso Nacional derrubou o veto do Presidente Lula em maio de 2024. Com isso, agora existe apenas a saída temporária para estudo (LEP, art. 122, II), não tendo direito a ela, ainda, condenados que cumprem pena por crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa.
- **Decisão judicial que concede a saída temporária:** "É recomendável que cada autorização de saída temporária do preso seja precedida de decisão judicial motivada. Entretanto, se a apreciação individual do pedido estiver, por deficiência exclusiva do aparato estatal, a interferir no direito subjetivo do apenado e no escopo ressocializador da pena, deve ser reconhecida, excepcionalmente, a possibilidade de fixação de calendário anual de saídas temporárias por ato judicial único, observadas as hipóteses de revogação automática do art. 125 da LEP. O calendário prévio das saídas temporárias deverá ser fixado, obrigatoriamente, pelo Juízo das execuções, não se lhe permitindo delegar à autoridade prisional a escolha das datas específicas nas quais o apenado irá usufruir os benefícios. Respeitado o limite anual de 35 dias, estabelecido pelo art. 124 da LEP, é cabível a concessão de maior número de autorizações de curta duração. As autorizações de saída temporária para visita à família e para participação em atividades que

concorram para o retorno ao convívio social, se limitadas a cinco vezes durante o ano, deverão observar o prazo mínimo de 45 dias de intervalo entre uma e outra. Na hipótese de maior número de saídas temporárias de curta duração, já intercaladas durante os doze meses do ano e muitas vezes sem pernoite, não se exige o intervalo previsto no art. 124, § 3º, da LEP" (STJ, REsp 1.544.036, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 3ª Seção, j. 14.9.2016).

- **STJ:** "O benefício de saída temporária no âmbito da execução penal é ato jurisdicional insuscetível de delegação à autoridade administrativa do estabelecimento prisional" (Súmula 520).
- **STF:** "Um único ato judicial que analisa o histórico do sentenciado e estabelece um calendário de saídas temporárias, com a expressa ressalva de que as autorizações poderão ser revistas em caso de cometimento de falta, é suficiente para fundamentar a saída mais próxima e as futuras. A decisão única permite participação suficiente do Ministério Público, que poderá falar sobre seu cabimento e, caso alterada a situação fática, pugnar por sua revisão. Ameaça concreta de lesão ao direito do paciente. Dificuldades operacionais na Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro. Muito provavelmente, se cada condenado tiver que solicitar cada saída, muitas serão despachadas apenas após perderem o objeto" (STF, HC 128.763, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 4.8.2015).
- **Contagem do prazo da saída temporária em dias:** "A saída temporária é um instrumento de execução da pena privativa de liberdade destinado a fortalecer vínculos familiares, reduzir tensões carcerárias e possibilitar a reintegração social do preso. O prazo máximo de sete dias previsto no art. 124 da LEP tem natureza penal, haja vista que se imbrica com a própria execução da pena. O dia do começo, portanto, inclui-se no cômputo do prazo da saída temporária (CP, art. 10). Não há como se autorizar o paciente a se ausentar do presídio ou a ele retornar à zero hora, não apenas por importar em indevida contagem do prazo em horas (CP, art. 11), como também por questões de evidente segurança penitenciária" (STF, HC 130.883, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, j. 31.5.2016).
- **Saída temporária para visitar amigo:** "A pretensão defensiva de concessão de saída temporária para visita a amigo não encontra amparo na legislação, não se admitindo uma interpretação extensiva do art. 122, I, da LEP (visita à família)"

(STJ, AgRg no HC 544.503, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 23.6.2020).

- **Saída temporária para visitar agente religioso:** "Apesar da impossibilidade de enquadramento desta hipótese ao disposto no inciso I do art. 122 da LEP, em interpretação extensiva do termo 'família' para abarcar pessoa amiga, a visitação do paciente ao seu conselheiro consiste em atividade que concorre para o retorno ao convívio social, nos termos do inciso III do mesmo artigo. Situação peculiar em que o agente religioso prestou auxílio espiritual ao paciente por período de cerca de cinco anos, com habitualidade, o que demonstra a seriedade de seu trabalho. O fortalecimento dos ensinamentos morais ao paciente, oportunizado tanto pela possibilidade de convivência no lar do conselheiro, quanto pela recompensa advinda de um benefício obtido pela demonstração de interesse em acolher uma vida ética e digna, devem ser, de fato, considerados como uma atividade que contribuirá para seu retorno ao convívio social" (STJ, HC 175.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 10.5.2011).
- **Ausência de direito subjetivo:** "Esta Corte Superior entende que o benefício da saída temporária para visitação ao lar não constitui direito subjetivo dos apenados inseridos no regime semiaberto, devendo a mencionada benesse ser avaliada pelo juízo executório com base no cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos estabelecidos pelo art. 123 da LEP, dentre os quais a compatibilidade com os objetivos da pena" (STJ, AgRg no REsp 1.723.818, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 21.8.2018); "(...) Como o benefício das visitas livres não constitui um direito absoluto do preso, mas estrita faculdade outorgada ao magistrado, exigente de componentes subjetivos a serem aferidos pelo juiz, não deve ser concedido indiscriminadamente, possibilitando uma inusitada oportunidade de fuga livre para condenados com larga pena a cumprir, principalmente quando foi autor de crime ou crimes de maior gravidade" (STF, HC 104.870, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 4.10.2011).
- **Requisito objetivo e apenado no regime inicial semiaberto:** "O art. 123 da LEP exige, como requisito objetivo para a concessão do benefício da saída temporária, o cumprimento mínimo de 1/6 da pena, caso o reeducando seja primário, ou de 1/4, caso seja reincidente. Tal requisito deve ser observado mesmo nos casos de condenado em regime inicial semiaberto" (STJ, RHC 102.761, Rel. Min. Laurita

Vaz, 6ª Turma, j. 4.10.2018); "Para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado" (STJ, Súmula 40).

- **Saída declarada ilegal e impossibilidade de excluir os dias de liberação do cômputo da pena:** "Em sendo infringente da Lei a saída extramuros do condenado, impõe-se a declaração da ilegalidade do ato jurisdicional que a autorizou, não havendo, contudo, como excluir os dias de liberação do cômputo da pena prisional, precisamente por força da autorização judicial" (STJ, REsp 416.862, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, j. 21.10.2003).
- **Prazo da saída temporária**
 - LEP, art. 124: não superior a 7 dias, podendo ser renovado por mais 4 vezes durante o ano. Limite anual de 35 dias.
 - **Problema:** a Lei 14.843/2024 revogou o art. 124.
 - Em abril de 2024, AGU e MJ pediram ao CNJ o estabelecimento de critérios sobre o prazo da saída temporária.

4. Se quiser aprofundar

- **Caio Paiva**, *Execução penal na jurisprudência* (Editora CEI)
- **André Giamberardino**, *Comentários à Lei de Execução Penal* (Editora CEI)
- **Rodrigo Roig**, *Execução Penal - Teoria crítica* (Saraiva)